



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre ouvidorias do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.

DESPACHO: 11/03/99 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 11/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

PROJETO DE LEI Nº

253 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 253, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)



Dispõe sobre ouvidorias do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Sistema Único de Saúde contará, em cada esfera de governo, com ouvidorias vinculadas aos respectivos Conselhos de Saúde.

Parágrafo único. As ouvidorias destinar-se-ão ao recebimento de denúncias, reclamações e reivindicações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Os ouvidores serão indicados pelos Conselhos de Saúde para mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. A autoridade sanitária em cada esfera de governo fornecerá os meios necessários ao pleno funcionamento das ouvidorias.

Art. 3º Recebida a denúncia, reclamação ou reivindicação, o ouvidor, após verificar se o assunto é da competência de sua esfera de governo, notificará à autoridade competente que terá prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o encaminhamento dado ao pleito.

§ 1º O não acatamento ao disposto no caput sujeita a autoridade ao enquadramento em crime de responsabilidade.

§ 2º Constatada a existência de irregularidade ou omissão o ouvidor encaminhará o assunto ao Ministério Público Estadual ou Federal, conforme o caso.

Art. 4º Em virtude de denúncia fundamentada recebida, o ouvidor poderá solicitar a realização de auditoria, diligência ou inquérito à autoridade competente, de cujo resultado será dada ampla divulgação.



Art. 5º Nas esferas Federal e Estaduais, e nas Municipais em que for possível, a ouvidoria de que trata esta lei contará com serviço telefônico próprio para o recebimento de denúncias, reclamações e reivindicações por parte da população.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a X Conferência Nacional de Saúde, delegados democraticamente eleitos em todo o País apresentaram e debateram propostas visando o aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde.

Dentre essas, uma que merece todo nosso apoio e atenção é a de criação de ouvidorias, em cada esfera de governo, vinculadas aos respectivos Conselhos de Saúde, com o intuito de aprofundar o controle social e a democratização do sistema.

A partir dessa idéia, esboçamos as linhas gerais que devem nortear o funcionamento dessas instâncias, prevendo algumas garantias de que, uma vez criadas, terão efetivo poder para defender o cidadão e seu direito inalienável à saúde.

Diante disso, esperamos, pois, contar com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação de tão importante matéria.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Tuga Angerami, autor da idéia.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal

Seção de Proposições / SGM (R: 7503)

14/04/99 17:11:55

Protocolo: 005217

Página: 004

PL.-0253/99

Autor: RUBENS BUENO (PPS/PR)

Apresentação: 11/03/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre ouvidorias do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

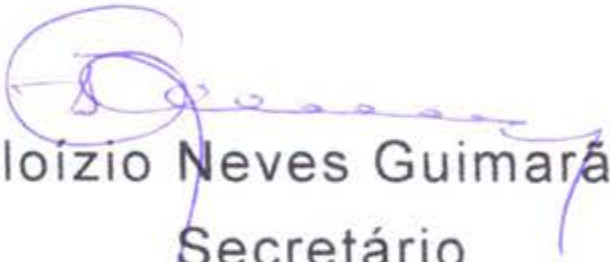


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 253/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 1999.


Eloizio Neves Guimarães
Secretário




CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 253/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 253, DE 1999

(Apenso o Projeto de Lei n.º 2.631, de 2000)

Dispõe sobre a ouvidoria do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Rubens Bueno, prevê que o Sistema Único de Saúde – SUS – deve contar, em cada esfera de governo, com ouvidorias vinculadas a seus respectivos Conselhos de Saúde. A finalidade dessas ouvidorias é de receber denúncias, reclamações e reivindicações de usuários e de pessoas jurídicas.

Estabelece que os ouvidores serão indicados pelos Conselhos, com mandato de 2 anos, prorrogáveis por igual período, e que contarão com a estrutura necessária para o funcionamento a cargo da autoridade sanitária da respectiva esfera de governo.

Estabelece os poderes e formas de atuação do ouvidor, seus deveres e responsabilidades, bem como as obrigações dos poderes públicos e seu relacionamento com o Ministério Público Estadual ou Federal com vistas à apuração de omissões ou irregularidades.



Por fim, faculta a existência de serviço telefônico para o recebimento das denúncias ou reclamações.

A Justificação que acompanha o Projeto destaca que a matéria havia sido apresentada na Legislatura passada pelo ilustre Deputado TUGA ANGERAMI e que foi originada a partir das propostas que emergiram da X Conferência Nacional de Saúde.

Apensada à proposição aludida encontra-se outra, de n.º 2.631, de 2000, cujo autor é o eminente Deputado LÉO ALCÂNTARA. Sua louvável intenção foi a mesma: homenagear o digno Deputado TUGA ANGERAMI, reapresentando o projeto nos mesmos termos originais. Assim, temos sob análise duas proposições que coincidem até nas vírgulas.

A matéria é de competência conclusiva deste Órgão Técnico no que se refere ao mérito. Após nossa apreciação, manifestar-se-á quanto à admissibilidade a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos prazos regimentalmente previstos, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa dos ilustres autores é das mais recomendáveis, não apenas por se tratar de assunto de altíssima relevância, como pela homenagem que fazem ao autor original da proposição Deputado TUGA ANGERAMI.

Com efeito, vale ressaltar que a medida que se aprecia nesse momento originou-se de proposta apresentada e aprovada na X Conferência Nacional de Saúde. Trata-se, assim, de um anseio das bases que sustentam e exercem o controle social no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.



Ademais, é proposta das mais justas e que, indubitavelmente, em muito contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema, para a melhoria nas condições de atendimento e representará um fator positivo de retroalimentação de inestimável valor para os gestores sanitários, em cada esfera de governo.

Como se trata de proposições não apenas análogas, mas, na verdade, por sua origem comum, idênticas, não caberia a aprovação de uma e a rejeição de outra no que concerne ao mérito. Desse modo, optamos por preterir a mais recente por uma mera questão de precedência.

Nosso voto é, portanto, favorável, no mérito ao Projeto de Lei n.º 253, de 1999, e pela rejeição ao Projeto de Lei n.º 2.631, de 2000.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2001.

Deputado OSMÂNIO PEREIRA
Relator

104509.010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

03/04/2003
18:24

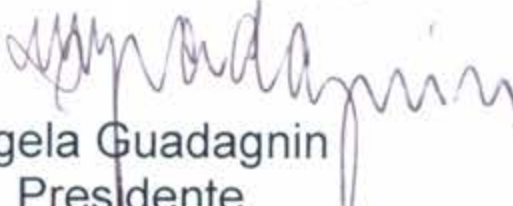
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Osmânio Pereira.

● **PROJETO DE LEI Nº 253/99** - do Sr. Rubens Bueno - que "Dispõe sobre ouvidorias do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências. Apensado o PL-2631/2000"

Em 03 de abril de 2003


Angela Guadagnin
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 253/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/04/2003 a 11/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2003.

Mª Helena Pinheiro Monteiro
Maria Helena Pinheiro Monteiro
Secretária



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Mário Heringer.

PROJETO DE LEI Nº 253/99 - do Sr. Rubens Bueno - que "Dispõe sobre ouvidorias do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências. Apensado o PL-2631/2000"

Em 08 de outubro de 2003

Angela Guadagnin
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

1

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 253, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei n.º 2.631, de 2000)

Dispõe sobre ouvidorias do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado determina que o Sistema Único de Saúde – SUS – disponha, em cada esfera de governo, de ouvidorias vinculadas a seus respectivos Conselhos de Saúde. A finalidade dessas ouvidorias é de receber denúncias, reclamações e reivindicações de usuários e de pessoas jurídicas.

Estabelece que os ouvidores serão indicados pelos Conselhos, com mandato de 2 anos, prorrogável por igual período, e que contarão com a estrutura necessária para o funcionamento, a ser disponibilizada pela autoridade sanitária da respectiva esfera de governo.

Estabelece os poderes e formas de atuação do ouvidor, seus deveres e responsabilidades, bem como as obrigações dos poderes públicos. Estabelece também o relacionamento das ouvidorias com o Ministério Público Estadual ou Federal com vistas à apuração de omissões ou irregularidades.





Por fim, faculta a existência de serviço telefônico para o recebimento das denúncias ou reclamações.

A Justificação que acompanha o Projeto destaca que a matéria havia sido apresentada na Legislatura de 1995-98 pelo ilustre Deputado TUGA ANGERAMI e que foi originada a partir das propostas que emergiram da X Conferência Nacional de Saúde.

Apensada à proposição aludida encontra-se outra, de n.º 2.631, de 2000, cujo autor é o eminente Deputado LÉO ALCÂNTARA. Sua louvável intenção foi a mesma: homenagear o digno Deputado TUGA ANGERAMI, reapresentando o projeto nos mesmos termos originais. Assim, temos sob análise duas proposições inteiramente semelhantes.

A matéria é de competência conclusiva deste Órgão Técnico no que se refere ao mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento da Casa. Após nossa apreciação, manifestar-se-á quanto aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos prazos regimentalmente previstos, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa dos ilustres autores é das mais recomendáveis, não apenas por se tratar de assunto de altíssima relevância, como pela homenagem que fazem ao autor original da proposição Deputado TUGA ANGERAMI.

Com efeito, vale ressaltar que a medida que se aprecia nesse momento originou-se de proposta apresentada e aprovada na X Conferência Nacional de Saúde. Trata-se, assim, de um anseio das bases que sustentam e exercem o controle social no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.





Ademais, é proposta das mais justas e que, indubitavelmente, em muito contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema, para a melhoria nas condições de atendimento e representará um fator positivo de retroalimentação de inestimável valor para os gestores sanitários, em cada esfera de governo.

Como se trata de proposições não apenas análogas, mas, na verdade, por sua origem comum, idênticas, não caberia a aprovação de uma e a rejeição de outra no que concerne ao mérito. Desse modo, optamos por preterir a mais recente por uma mera questão de precedência.

Nosso voto é, portanto, favorável, no mérito ao Projeto de Lei n.º 253, de 1999, e pela rejeição ao Projeto de Lei n.º 2.631, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.


Deputado Mário Hefinger
Relator



4F16D51856

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****PROJETO DE LEI Nº 253, DE 1999**
(Apenso o Projeto de Lei nº 2.631, de 2000)

Dispõe sobre ouvidorias do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado determina que o Sistema Único de Saúde – SUS – disponha, em cada esfera de governo, de ouvidorias vinculadas a seus respectivos Conselhos de Saúde. A finalidade das ouvidorias é receber denúncias, reclamações e reivindicações de usuários e de pessoas jurídicas.

Os ouvidores serão indicados pelos conselhos para mandato de dois anos, prorrogável por igual período. A estrutura necessária para o funcionamento deverá ser disponibilizada pela autoridade sanitária da respectiva esfera de governo.

Estabelece as atribuições, deveres e responsabilidades do ouvidor, além das obrigações do poder público. Garante às ouvidorias canal de comunicação com os Ministérios Públicos Estadual ou Federal com vistas à apuração de omissões ou irregularidades.

Por fim, faculta a existência de serviço telefônico para o recebimento das denúncias ou reclamações.

A Justificação que acompanha o Projeto destaca que a matéria havia sido apresentada na Legislatura de 1995-98 pelo ilustre Deputado



D690718C49



Cabe, entretanto, salientar alguns pontos que nos parecem relevantes para o aprimoramento da proposição. O projeto atribui às ouvidorias competência apenas para recebimento de denúncias, reclamações e reivindicações. Tal canal, entretanto, presta-se também perfeitamente tanto para o recebimento de elogios e sugestões quanto para o fornecimento de orientações aos usuários do SUS.

O prazo estipulado para manifestação da autoridade competente acerca das notificações recebidas do ouvidor parece-nos um tanto exíguo, considerando o assobramento de atividades a que essas autoridades comumente encontram-se submetidas. Objetivando evitar possíveis distorções no sistema decorrentes desse descompasso e garantir a exeqüibilidade da atuação das ouvidorias, sugerimos ampliação do prazo.

A atribuição do ouvidor inclui solicitação de auditorias, diligências ou inquéritos que podem envolver gestores governamentais. Parece-nos recomendável, portanto, fazer constar da lei dispositivo que lhes assegure certa estabilidade na função, com o intuito de permitir o exercício de suas atribuições sem risco de maiores constrangimentos.

Ainda, o projeto carece de dispositivo que explicita as competências de regulamentação e de controle da atuação das ouvidorias. O Ministério da Saúde configura-se como órgão de excelência para a primeira competência; o Estado, por intermédio de suas respectivas esferas de governo, e a sociedade civil prestam-se à segunda função. Para tanto, parece-nos de bom alvitre solicitar às ouvidorias apresentação de relatórios periódicos de suas atividades.

Nosso voto é, portanto, favorável no mérito ao Projeto de Lei nº 253/99 e o apensado, Projeto de Lei nº 2631/00, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2005.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator



D690718C49



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 253, DE 1999

Dispõe sobre ouvidorias do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde contará, em cada esfera de governo, com ouvidorias vinculadas aos respectivos Conselhos de Saúde.

Parágrafo único. As ouvidorias destinar-se-ão ao recebimento de denúncias, reclamações, elogios, sugestões e reivindicações de pessoas físicas ou jurídicas, e também ao fornecimento de orientações aos usuários por intermédio de sistemas ativos e passivos de consulta.

Art. 2º Os ouvidores serão indicados pelos Conselhos de Saúde para mandato de dois anos prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. O ouvidor gozará de estabilidade na função pelo prazo de seu mandato, sendo sua destituição possível somente por deliberação do respectivo Conselho de Saúde e em caso de falta grave e injustificada.

Art. 3º. A autoridade sanitária em cada esfera de governo fornecerá os meios necessários ao pleno funcionamento das ouvidorias.

Parágrafo único. Nas esferas federal e estadual, e na municipal em que for possível, a ouvidoria contará com serviço telefônico próprio para suas atividades.





Art. 4º Recebida a denúncia, a reclamação, o elogio, a sugestão ou a reivindicação, o ouvidor, após verificar se o assunto é relacionado à sua esfera de governo, notificará a autoridade competente, que terá prazo de quarenta e cinco dias para manifestar-se quanto aos devidos encaminhamentos.

§ 1º O não acatamento ao disposto no caput deste artigo sujeita a autoridade ao enquadramento em crime de responsabilidade.

§ 2º Constatada a existência de irregularidade ou omissão, o ouvidor encaminhará o assunto aos Ministérios Públicos Estadual ou Federal, conforme o caso.

Art. 5º Em face a denúncia fundamentada, o ouvidor poderá solicitar à autoridade competente a realização de auditoria, diligência ou inquérito, cujo resultado será amplamente divulgado.

Art. 6º As ouvidorias deverão elaborar e divulgar relatório completo de suas atividades semestralmente para subsidiar a tomada de decisão dos gestores e o controle social.

Art. 7º Compete ao Ministério da Saúde ditar normas e diretrizes gerais para o funcionamento das ouvidorias de saúde no âmbito do SUS.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2005.


Deputado MARIO HERINGER
Relator

2004_14233_Mário Heringer_247



D690718C49



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 253/99
Apensado: Projeto de Lei nº 2.631/00

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 07/03/2005 a 11/03/2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2005.


Gardene Aguiar
Secretária



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 253, DE 1999
(Apenso o Projeto de Lei nº 2.631, de 2000)

Dispõe sobre ouvidorias do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado determina que o Sistema Único de Saúde – SUS – disponha, em cada esfera de governo, de ouvidorias vinculadas a seus respectivos Conselhos de Saúde. A finalidade das ouvidorias é receber denúncias, reclamações e reivindicações de usuários e de pessoas jurídicas.

Os ouvidores serão indicados pelos conselhos para mandato de dois anos, prorrogável por igual período. A estrutura necessária para o funcionamento deverá ser disponibilizada pela autoridade sanitária da respectiva esfera de governo.

Estabelece as atribuições, deveres e responsabilidades do ouvidor, além das obrigações do poder público. Garante às ouvidorias canal de comunicação com os Ministérios Públicos Estadual ou Federal com vistas à apuração de omissões ou irregularidades.

Por fim, faculta a existência de serviço telefônico para o recebimento das denúncias ou reclamações.



A Justificação que acompanha o Projeto destaca que a matéria havia sido apresentada na Legislatura de 1995-98 pelo ilustre Deputado Tuga Angerami e que foi originada a partir das propostas que emergiram da X Conferência Nacional de Saúde.

Apensada à proposição aludida encontra-se outra, de n.º 2.631, de 2000, cujo autor é o eminente Deputado Léo Alcântara. Sua louvável intenção foi a mesma: homenagear o digno Deputado Tuga Angerami, reapresentando o projeto nos mesmos termos originais. Assim, temos sob análise duas proposições inteiramente semelhantes.

A matéria é de competência conclusiva deste Órgão Técnico no que se refere ao mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento da Casa. Após nossa apreciação, manifestar-se-á quanto aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos prazos regimentalmente previstos, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa dos ilustres autores prima pela homenagem que fazem ao autor original da proposição, Deputado Tuga Angerami. Com efeito, o projeto ora apreciado originou-se de proposta aprovada na X Conferência Nacional de Saúde e que foi oportunamente trazido a esta Casa Legislativa, no ano de 1999, por aquele insigne Deputado.

Ocorre, no entanto, que a Secretaria de Gestão Participativa do Ministério da Saúde já vem atualmente implementando um Sistema Nacional de Ouvidoria. O Decreto 4.726, de 09 de junho de 2003, ao definir as competências do Departamento de Ouvidoria Geral do SUS (Doges), cria a Ouvidoria Geral do SUS. Posteriormente, a Portaria nº 1.193/GM, de 16 de junho de 2004, vem disciplinar o funcionamento do Doges.

76F7278036



Em pesquisa recente promovida por aquele Departamento, foram identificadas 66 ouvidorias com atuação exclusiva no âmbito do SUS, tanto na esfera estadual quanto na municipal; além dessas, existem outras que atuam em áreas diversas, incluindo a da saúde. De fato, a criação de ouvidorias consiste em tendência seguida por toda a estrutura do Governo Federal, decorrente da Política de Gestão Participativa.

Dessa forma, considerando que a estrutura das ouvidorias do SUS já existe, parece-nos que as proposições em análise restam prejudicadas. Assim, posicionamo-nos pela rejeição dos Projetos de Lei 253, de 1999, e 2.631, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2005.


Deputado MÁRIO HERINGER
Relator

2004_12583_Mário Heringer_247

76F7278036



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 253/99
Apensado: Projeto de Lei nº 2.631/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 16/04/2007 a 24/04/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2007.


Wagner Soares Padilha
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 253, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.631, de 2000)

Dispõe sobre ouvidorias do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado determina que o Sistema Único de Saúde – SUS – disponha, em cada esfera de governo, de ouvidorias vinculadas a seus respectivos Conselhos de Saúde. A finalidade das ouvidorias é receber denúncias, reclamações e reivindicações de usuários e de pessoas jurídicas.

Os ouvidores serão indicados pelos conselhos para mandato de dois anos, prorrogável por igual período. A estrutura necessária para o funcionamento deverá ser disponibilizada pela autoridade sanitária da respectiva esfera de governo.

Estabelece as atribuições, deveres e responsabilidades do ouvidor, além das obrigações do poder público. Garante às ouvidorias canal de comunicação com os Ministérios Públicos Estadual ou Federal com vistas à apuração de omissões ou irregularidades.

Por fim, faculta a existência de serviço telefônico para o recebimento das denúncias ou reclamações.

A Justificação que acompanha o Projeto destaca que a matéria havia sido apresentada na Legislatura de 1995-98 pelo ilustre Deputado



D690718C49



TUGA ANGERAMI e que foi originada a partir das propostas que emergiram da X Conferência Nacional de Saúde.

Apensada à proposição aludida encontra-se outra, de n.º 2.631, de 2000, cujo autor é o eminente Deputado LÉO ALCÂNTARA. Sua louvável intenção foi a mesma: homenagear o digno Deputado TUGA ANGERAMI, reapresentando o projeto nos mesmos termos originais. Assim, temos sob análise duas proposições inteiramente semelhantes.

A matéria é de competência conclusiva deste Órgão Técnico no que se refere ao mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento da Casa. Após nossa apreciação, manifestar-se-á quanto aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos prazos regimentalmente previstos, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa dos ilustres autores é das mais recomendáveis, não apenas por se tratar de assunto de altíssima relevância, como pela homenagem que fazem ao autor original da proposição, Deputado TUGA ANGERAMI.

Com efeito, vale ressaltar que o projeto ora apreciado originou-se de proposta apresentada e aprovada na X Conferência Nacional de Saúde; trata-se de um anseio das bases que sustentam o Sistema Único de Saúde – SUS e exercem seu controle social.

Ademais, é proposta das mais justas e que, indubitavelmente, em muito contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema, com conseqüente melhoria nas condições de atendimento. Representará, ainda, fator de retroalimentação de inestimável valor para os gestores sanitários.



D690718C49



Cabe, entretanto, salientar alguns pontos que nos parecem relevantes para o aprimoramento da proposição. O projeto atribui às ouvidorias competência apenas para recebimento de denúncias, reclamações e reivindicações. Tal canal, entretanto, presta-se também perfeitamente tanto para o recebimento de elogios e sugestões quanto para o fornecimento de orientações aos usuários do SUS.

O prazo estipulado para manifestação da autoridade competente acerca das notificações recebidas do ouvidor parece-nos um tanto exíguo, considerando o assobramento de atividades a que essas autoridades comumente encontram-se submetidas. Objetivando evitar possíveis distorções no sistema decorrentes desse descompasso e garantir a exequibilidade da atuação das ouvidorias, sugerimos ampliação do prazo.

A atribuição do ouvidor inclui solicitação de auditorias, diligências ou inquéritos que podem envolver gestores governamentais. Parece-nos recomendável, portanto, fazer constar da lei dispositivo que lhes assegure certa estabilidade na função, com o intuito de permitir o exercício de suas atribuições sem risco de maiores constrangimentos.

Ainda, o projeto carece de dispositivo que explicita as competências de regulamentação e de controle da atuação das ouvidorias. O Ministério da Saúde configura-se como órgão de excelência para a primeira competência; o Estado, por intermédio de suas respectivas esferas de governo, e a sociedade civil prestam-se à segunda função. Para tanto, parece-nos de bom alvitre solicitar às ouvidorias apresentação de relatórios periódicos de suas atividades.

Nosso voto é, portanto, favorável no mérito ao Projeto de Lei nº 253/99 e o apensado, Projeto de Lei nº 2631/00, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2005.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator



D690718C49



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 253, DE 1999

Dispõe sobre ouvidorias do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde contará, em cada esfera de governo, com ouvidorias vinculadas aos respectivos Conselhos de Saúde.

Parágrafo único. As ouvidorias destinar-se-ão ao recebimento de denúncias, reclamações, elogios, sugestões e reivindicações de pessoas físicas ou jurídicas, e também ao fornecimento de orientações aos usuários por intermédio de sistemas ativos e passivos de consulta.

Art. 2º Os ouvidores serão indicados pelos Conselhos de Saúde para mandato de dois anos prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. O ouvidor gozará de estabilidade na função pelo prazo de seu mandato, sendo sua destituição possível somente por deliberação do respectivo Conselho de Saúde e em caso de falta grave e injustificada.

Art. 3º. A autoridade sanitária em cada esfera de governo fornecerá os meios necessários ao pleno funcionamento das ouvidorias.

Parágrafo único. Nas esferas federal e estadual, e na municipal em que for possível, a ouvidoria contará com serviço telefônico próprio para suas atividades.



D690718C49



Art. 4º Recebida a denúncia, a reclamação, o elogio, a sugestão ou a reivindicação, o ouvidor, após verificar se o assunto é relacionado à sua esfera de governo, notificará a autoridade competente, que terá prazo de quarenta e cinco dias para manifestar-se quanto aos devidos encaminhamentos.

§ 1º O não acatamento ao disposto no caput deste artigo sujeita a autoridade ao enquadramento em crime de responsabilidade.

§ 2º Constatada a existência de irregularidade ou omissão, o ouvidor encaminhará o assunto aos Ministérios Públicos Estadual ou Federal, conforme o caso.

Art. 5º Em face a denúncia fundamentada, o ouvidor poderá solicitar à autoridade competente a realização de auditoria, diligência ou inquérito, cujo resultado será amplamente divulgado.

Art. 6º As ouvidorias deverão elaborar e divulgar relatório completo de suas atividades semestralmente para subsidiar a tomada de decisão dos gestores e o controle social.

Art. 7º Compete ao Ministério da Saúde ditar normas e diretrizes gerais para o funcionamento das ouvidorias de saúde no âmbito do SUS.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2005.


Deputado MARIO HERINGER
Relator

2004_14233_Mário Heringer_247



D690718C49



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 253, DE 1999
(Apenso o Projeto de Lei nº 2.631, de 2000)

Dispõe sobre ouvidorias do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado determina que o Sistema Único de Saúde – SUS – disponha, em cada esfera de governo, de ouvidorias vinculadas a seus respectivos Conselhos de Saúde. A finalidade das ouvidorias é receber denúncias, reclamações e reivindicações de usuários e de pessoas jurídicas.

Os ouvidores serão indicados pelos conselhos para mandato de dois anos, prorrogável por igual período. A estrutura necessária para o funcionamento deverá ser disponibilizada pela autoridade sanitária da respectiva esfera de governo.

Estabelece as atribuições, deveres e responsabilidades do ouvidor, além das obrigações do poder público. Garante às ouvidorias canal de comunicação com os Ministérios Públicos Estadual ou Federal com vistas à apuração de omissões ou irregularidades.

Por fim, faculta a existência de serviço telefônico para o recebimento das denúncias ou reclamações.

76F7278036



A Justificação que acompanha o Projeto destaca que a matéria havia sido apresentada na Legislatura de 1995-98 pelo ilustre Deputado Tuga Angerami e que foi originada a partir das propostas que emergiram da X Conferência Nacional de Saúde.

Apensada à proposição aludida encontra-se outra, de n.º 2.631, de 2000, cujo autor é o eminente Deputado Léo Alcântara. Sua louvável intenção foi a mesma: homenagear o digno Deputado Tuga Angerami, reapresentando o projeto nos mesmos termos originais. Assim, temos sob análise duas proposições inteiramente semelhantes.

A matéria é de competência conclusiva deste Órgão Técnico no que se refere ao mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento da Casa. Após nossa apreciação, manifestar-se-á quanto aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos prazos regimentalmente previstos, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa dos ilustres autores prima pela homenagem que fazem ao autor original da proposição, Deputado Tuga Angerami. Com efeito, o projeto ora apreciado originou-se de proposta aprovada na X Conferência Nacional de Saúde e que foi oportunamente trazido a esta Casa Legislativa, no ano de 1999, por aquele insigne Deputado.

Ocorre, no entanto, que a Secretaria de Gestão Participativa do Ministério da Saúde já vem atualmente implementando um Sistema Nacional de Ouvidoria. O Decreto 4.726, de 09 de junho de 2003, ao definir as competências do Departamento de Ouvidoria Geral do SUS (Doges), cria a Ouvidoria Geral do SUS. Posteriormente, a Portaria nº 1.193/GM, de 16 de junho de 2004, vem disciplinar o funcionamento do Doges.

76F7278036



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 253/99
Apensado: Projeto de Lei nº 2.631/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 16/04/2007 a 24/04/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2007.


Wagner Soares Padilha
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 253, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei n.º 2.631, de 2000)

Dispõe sobre ouvidorias do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado ARMANDO ABÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Rubens Bueno, prevê que o Sistema Único de Saúde – SUS – deve contar, em cada esfera de governo, com ouvidorias vinculadas a seus respectivos Conselhos de Saúde. A finalidade dessas ouvidorias é de receber denúncias, reclamações e reivindicações de usuários e de pessoas jurídicas.

Estabelece que os ouvidores serão indicados pelos Conselhos, com mandato de 2 anos, prorrogáveis por igual período, e que contarão com a estrutura necessária para o funcionamento, a cargo da autoridade sanitária da respectiva esfera de governo.

Estabelece os poderes e formas de atuação do ouvidor, seus deveres e responsabilidades, bem como as obrigações dos poderes públicos. Estabelece também o relacionamento das ouvidorias com o Ministério Público Estadual ou Federal com vistas à apuração de omissões ou irregularidades.



11981A2500



Por fim, faculta a existência de serviço telefônico para o recebimento das denúncias ou reclamações.

A Justificação que acompanha o Projeto destaca que a matéria havia sido apresentada na Legislatura de 1995-98 pelo ilustre Deputado TUGA ANGERAMI e que foi originada a partir das propostas que emergiram da X Conferência Nacional de Saúde.

Apensada à proposição aludida encontra-se outra, de n.º 2.631, de 2000, cujo autor é o eminente Deputado LÉO ALCÂNTARA. Sua louvável intenção foi a mesma: homenagear o digno Deputado TUGA ANGERAMI, reapresentando o projeto nos mesmos termos originais. Assim, temos sob análise duas proposições que coincidem até nas vírgulas.

A matéria é de competência conclusiva deste Órgão Técnico no que se refere ao mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento da Casa. Após nossa apreciação, manifestar-se-á quanto aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos prazos regimentalmente previstos, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa dos ilustres autores é das mais recomendáveis, não apenas por se tratar de assunto de altíssima relevância, como pela homenagem que fazem ao autor original da proposição Deputado TUGA ANGERAMI.

Com efeito, vale ressaltar que a medida que se aprecia nesse momento originou-se de proposta apresentada e aprovada na X Conferência Nacional de Saúde. Trata-se, assim, de um anseio das bases que sustentam e exercem o controle social no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.



11981A2500



Ocorre, no entanto, que a Secretaria de Gestão Participativa do Ministério da Saúde já vem há algum tempo implementando um Sistema Nacional de Ouvidoria. O Decreto 4.726, de 09 de junho de 2003, ao definir as competências do Departamento de Ouvidoria Geral do SUS (DOGES), cria a Ouvidoria Geral do SUS. Posteriormente, a Portaria n.º 1.193/GM, de 16 de junho de 2004, disciplinou o funcionamento do DOGES.

Em pesquisa recente promovida por aquele Departamento, foram identificadas 66 ouvidorias com atuação exclusiva no âmbito do SUS, tanto na esfera estadual quanto na municipal; além dessas, existem outras que atuam em áreas diversas, incluindo a da saúde. De fato, a criação de ouvidorias consiste em tendência seguida por toda a estrutura do Governo Federal, decorrente da Política de Gestão Participativa.

Dessa forma, considerando que a estrutura das ouvidorias do SUS já existe, parece-nos que as proposições em análise restam desnecessárias.

Assim, posicionamo-nos pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 253, de 1999, e n.º 2.631, de 2000.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.


Deputado ARMANDO ABÍLIO
Relator

2007_6624_Armando Abilio_010



11981A2500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 253, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 253/1999, e o PL 2631/2000, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Armando Abílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Dr. Rosinha, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2007.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Alceni Guerra'.

Deputado ALCENI GUERRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

PUBLICADO SÓ NO DCD - REJEIÇÃO NA ÚNICA COMISSÃO DE MÉRITO



PROJETO DE LEI N.º 253-A, DE 1999
(Do Sr. Rubens Bueno)

Dispõe sobre ouvidorias do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e do de nº 2.631/00, apensado (relator: DEP. ARMANDO ABÍLIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 253, DE 1999

(Do Sr. Rubens Bueno)

Dispõe sobre ouvidorias do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Sistema Único de Saúde contará, em cada esfera de governo, com ouvidorias vinculadas aos respectivos Conselhos de Saúde.

Parágrafo único. As ouvidorias destinar-se-ão ao recebimento de denúncias, reclamações e reivindicações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Os ouvidores serão indicados pelos Conselhos de Saúde para mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. A autoridade sanitária em cada esfera de governo fornecerá os meios necessários ao pleno funcionamento das ouvidorias.

Art. 3º Recebida a denúncia, reclamação ou reivindicação, o ouvidor, após verificar se o assunto é da competência de sua esfera de governo, notificará à autoridade competente que terá prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o encaminhamento dado ao pleito.

§ 1º O não acatamento ao disposto no caput sujeita a autoridade ao enquadramento em crime de responsabilidade.

§ 2º Constatada a existência de irregularidade ou omissão o ouvidor encaminhará o assunto ao Ministério Público Estadual ou Federal, conforme o caso.

Art. 4º Em virtude de denúncia fundamentada recebida, o ouvidor poderá solicitar a realização de auditoria, diligência ou inquérito à autoridade competente, de cujo resultado será dada ampla divulgação.

Art. 5º Nas esferas Federal e Estaduais, e nas Municipais em que for possível, a ouvidoria de que trata esta lei contará com serviço telefônico próprio para o recebimento de denúncias, reclamações e reivindicações por parte da população.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a X Conferência Nacional de Saúde, delegados democraticamente eleitos em todo o País apresentaram e debateram propostas visando o aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde.

Dentre essas, uma que merece todo nosso apoio e atenção é a de criação de ouvidorias, em cada esfera de governo, vinculadas aos respectivos Conselhos de Saúde, com o intuito de aprofundar o controle social e a democratização do sistema.

A partir dessa idéia, esboçamos as linhas gerais que devem nortear o funcionamento dessas instâncias, prevendo algumas garantias de que, uma vez criadas, terão efetivo poder para defender o cidadão e seu direito inalienável à saúde.

Diante disso, esperamos, pois, contar com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação de tão importante matéria.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Tuga Angerami, autor da idéia.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.631, DE 2000

(Do Sr. Leo Alcântara)

Dispõe sobre ouvidorias do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 253, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde contará, em cada esfera de governo, com ouvidorias vinculadas aos respectivos Conselhos de Saúde.

Parágrafo único. As ouvidorias destinar-se-ão ao recebimento de denúncias, reclamações e reivindicações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Os ouvidores serão indicados pelos Conselhos de Saúde para mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, só sendo permitida uma prorrogação.

Parágrafo único. A autoridade sanitária em cada esfera de governo fornecerá os meios necessários ao pleno funcionamento das ouvidorias.

Art. 3º Recebida a denúncia, reclamação ou reivindicação, o ouvidor, após verificar a esfera de competência do governo,

notificará à autoridade competente que terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestar-se sobre o encaminhamento dado ao pleito.

§ 1º O não acatamento ao disposto no caput sujeita a autoridade ao enquadramento em crime de responsabilidade.

§ 2º Constatada a existência de irregularidade ou omissão o ouvidor encaminhará o assunto ao Ministério Público Estadual ou Federal, conforme o caso.

Art. 4º Em virtude de denúncia fundamentada recebida, o ouvidor poderá solicitar a realização de auditoria, diligência ou inquérito à autoridade competente, de cujo resultado será dada ampla divulgação.

Art. 5º Nas esferas Federal e Estaduais, e nas Municipais em que for possível, a ouvidoria de que trata esta lei contará com o serviço telefônico próprio para o recebimento de denúncias, reclamações e reivindicações por parte da população.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a X Conferência Nacional de Saúde, delegados democraticamente eleitos em todo País apresentaram e debateram propostas visando ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde.

Dentre essas, uma que merece todo nosso apoio e atenção é a de criação de ouvidorias, em cada esfera de governo, vinculadas aos respectivos Conselhos de Saúde, com o intuito de aprofundar o controle social e a democratização do Sistema.

A partir dessa idéia, esboçamos as linhas gerais que devem nortear o funcionamento dessas instâncias, prevendo algumas garantias de que, uma vez criadas, terão efetivo poder para defender o cidadão e seu direito inalienável à saúde.

Proposição nesse sentido foi apresentada pelo deputado Tuga Angerami, tendo sido arquivada em decorrência do término da legislatura passada.

Diante disso, esperamos, pois, contar com o apoio de nossos ilustres pares no Congresso Nacional para a aprovação de tão importante matéria.

Sala das Sessões, em

 22/03/00
Deputado Leo Alcântara



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 253, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei n.º 2.631, de 2000)

Dispõe sobre ouvidorias do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado ARMANDO ABÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Rubens Bueno, prevê que o Sistema Único de Saúde – SUS – deve contar, em cada esfera de governo, com ouvidorias vinculadas a seus respectivos Conselhos de Saúde. A finalidade dessas ouvidorias é de receber denúncias, reclamações e reivindicações de usuários e de pessoas jurídicas.

Estabelece que os ouvidores serão indicados pelos Conselhos, com mandato de 2 anos, prorrogáveis por igual período, e que contarão com a estrutura necessária para o funcionamento, a cargo da autoridade sanitária da respectiva esfera de governo.

Estabelece os poderes e formas de atuação do ouvidor, seus deveres e responsabilidades, bem como as obrigações dos poderes públicos. Estabelece também o relacionamento das ouvidorias com o Ministério Público Estadual ou Federal com vistas à apuração de omissões ou irregularidades.



11981A2500



Por fim, faculta a existência de serviço telefônico para o recebimento das denúncias ou reclamações.

A Justificação que acompanha o Projeto destaca que a matéria havia sido apresentada na Legislatura de 1995-98 pelo ilustre Deputado TUGA ANGERAMI e que foi originada a partir das propostas que emergiram da X Conferência Nacional de Saúde.

Apensada à proposição aludida encontra-se outra, de n.º 2.631, de 2000, cujo autor é o eminente Deputado LÉO ALCÂNTARA. Sua louvável intenção foi a mesma: homenagear o digno Deputado TUGA ANGERAMI, reapresentando o projeto nos mesmos termos originais. Assim, temos sob análise duas proposições que coincidem até nas vírgulas.

A matéria é de competência conclusiva deste Órgão Técnico no que se refere ao mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento da Casa. Após nossa apreciação, manifestar-se-á quanto aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos prazos regimentalmente previstos, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa dos ilustres autores é das mais recomendáveis, não apenas por se tratar de assunto de altíssima relevância, como pela homenagem que fazem ao autor original da proposição Deputado TUGA ANGERAMI.

Com efeito, vale ressaltar que a medida que se aprecia nesse momento originou-se de proposta apresentada e aprovada na X Conferência Nacional de Saúde. Trata-se, assim, de um anseio das bases que sustentam e exercem o controle social no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.



11981A2500



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ocorre, no entanto, que a Secretaria de Gestão Participativa do Ministério da Saúde já vem há algum tempo implementando um Sistema Nacional de Ouvidoria. O Decreto 4.726, de 09 de junho de 2003, ao definir as competências do Departamento de Ouvidoria Geral do SUS (DOGES), cria a Ouvidoria Geral do SUS. Posteriormente, a Portaria n.º 1.193/GM, de 16 de junho de 2004, disciplinou o funcionamento do DOGES.

Em pesquisa recente promovida por aquele Departamento, foram identificadas 66 ouvidorias com atuação exclusiva no âmbito do SUS, tanto na esfera estadual quanto na municipal; além dessas, existem outras que atuam em áreas diversas, incluindo a da saúde. De fato, a criação de ouvidorias consiste em tendência seguida por toda a estrutura do Governo Federal, decorrente da Política de Gestão Participativa.

Dessa forma, considerando que a estrutura das ouvidorias do SUS já existe, parece-nos que as proposições em análise restam desnecessárias.

Assim, posicionamo-nos pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 253, de 1999, e n.º 2.631, de 2000.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.


Deputado **ARMANDO ABÍLIO**
Relator

2007_6624_Armando Abilio_010



11981A2500



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 253, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 253/1999, e o PL 2631/2000, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Armando Abílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Dr. Rosinha, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2007.

Deputado ALCENÍ GUERRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência